

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAIMA

ESTADO DO PARANÁ

AV. HERMES VISSOTO, 810 – CENTRO - FONE (44) 3665-1214

DECRETO/LEI N.º 004/62

DATA: 05 – MARÇO – 1962

A Câmara Municipal de Icaraíma, Estado do
Paraná, Decreta:

Art. 1) Fica reduzida a área do Patrimônio do Porto Camargo nas seguintes confrontações:

- I – Ao Nordeste com as chácaras n.º 242 a 257;
- II- Sudeste com a Estrada do DER;
- III – Ao Sudeste com área de 1 e 2;
- IV – Ao Oeste com as chácaras 161 e 165;

Art. 2) Fica pois, a área anterior correspondente ao patrimônio de Porto Camargo, cortada em 47 (quarenta e sete) chácaras de números 206 a 257 e com área:

- A – 36 chácaras com áreas de 24.204 m²;
- B – 05 chácaras com área de 25.140 m²;
- C – 01 chacara com área de 14.375 m²;
- D – 01 chacara com área de 17.700 m²;
- E – 01 chacara com área de 20.600 m²;
- F – 01 chacara com área de 35.020 m²;
- G – 01 chacara com área de 36.336 m².

Art. 3) A redução que trata esta Lei, das chácaras do Patrimônio de Porto Camargo, ficam reduzidas em primeira e Segunda zona, tendo a primeira que margeia o patrimônio e a Segunda as chácaras intermediarias entre o perímetro urbano e os lotes rurais.

Art. 4) Fica o Exmo. Sr. Prefeito Municipal autorizado a efetuar a venda das referidas chácaras e datas do quadro existente aos interessados, dentro dos critérios das leis que regem o assunto;

Art. 5) O Preço da venda, digo para venda das chácaras é de conformidade com as Zona e a Área compreendendo um valor de C\$40.000,00, correspondente a 01 alqueire paulista, isto é, 24.200 m² para a Primeira Zona C\$ 35.000,00 para a Segunda Zona.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAIMA

ESTADO DO PARANÁ

AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONE (44) 3665-1214

1º - A aquisição de chácaras será feita mediante 50% a vista e restante com 06 meses de prazo, data em que o comprador receberá o título da propriedade;

2º - Para as datas o preço é de C\$ 15.000,00 para a Primeira Zona e C\$ 10.000,00 para a Segunda Zona;

3º - A aquisição de datas será feita da seguinte forma 40% de entrada e o restante, 20% em prestações trimestrais.

Art. 6) Perderão o direito das prestações pagas, os que adquirirem datas e não satisfizerem as exigências do 3º Parágrafo do Artigo 5º desta Lei, assim como também, perderão direito a entrada os que adquirirem e não pagarem dentro do prazo estipulado nesta Lei;

Art. 7) Não poderá ser efetuada a venda de chácaras mais de duas a um só indivíduo, podendo porém ser vendidas tantas quantas forem solicitadas datas a uma só pessoa, devendo essa porém, construir dentro do prazo 90 dias uma casa no mínimo de 42 m², de madeira coberta de telhas em cada data;

Art. 8º) A Prefeitura reconhecerá a transferência de chácaras e datas a terceiros desde que estes compareçam para notificar a transferência cobrando a Prefeitura a taxa de transferência de conformidade com a Lei Tributária do Município.

Único - O título de propriedade será expedido mediante o pagamento total do preço do imóvel.

Art. 9) Esta Lei entrará em vigor na sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Edifício da prefeitura Municipal de Icaraíma, em 05
de Março de 1962.

NATHAL MANOSSO
Prefeito Municipal